

**IMPACTOS DA LEI  
Nº 9.784/99 E DA  
SÚMULA  
VINCULANTE Nº 3  
NA ÁREA DE  
PESSOAL (GESTÃO  
DE PESSOAS –  
SERVIDOR PÚBLICO)**

Salomão Almeida Barbosa



## **1. IMPORTÂNCIA E DELIMITAÇÃO DO TEMA:**

**1.1 Contextualização da Administração Pública incluindo o Poder Judiciário e o TCU, além do debate de suas funções institucionais;**

**1.2 Cooperação técnica e assistência mútua objeto do Acordo de Cooperação nº 1/2008 entre o STF e o TCU.**

**1.3 Ênfase: debate jurisprudencial acerca da Lei 9.784/99 (art. 54), da coisa julgada e da Súmula Vinculante STF nº 03.**

## **2. Lei 9.784/99: processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:**

**2.1 Esclarecimentos iniciais: Prof<sup>a</sup> Luísa Cristina Pinto e Netto: *Ato de aposentadoria – natureza jurídica, registro pelo Tribunal de Contas da União*, in RBDP, n. 13, p. 119-146: colisão de princípios: legalidade estrita X segurança jurídica X proteção da boa-fé:**

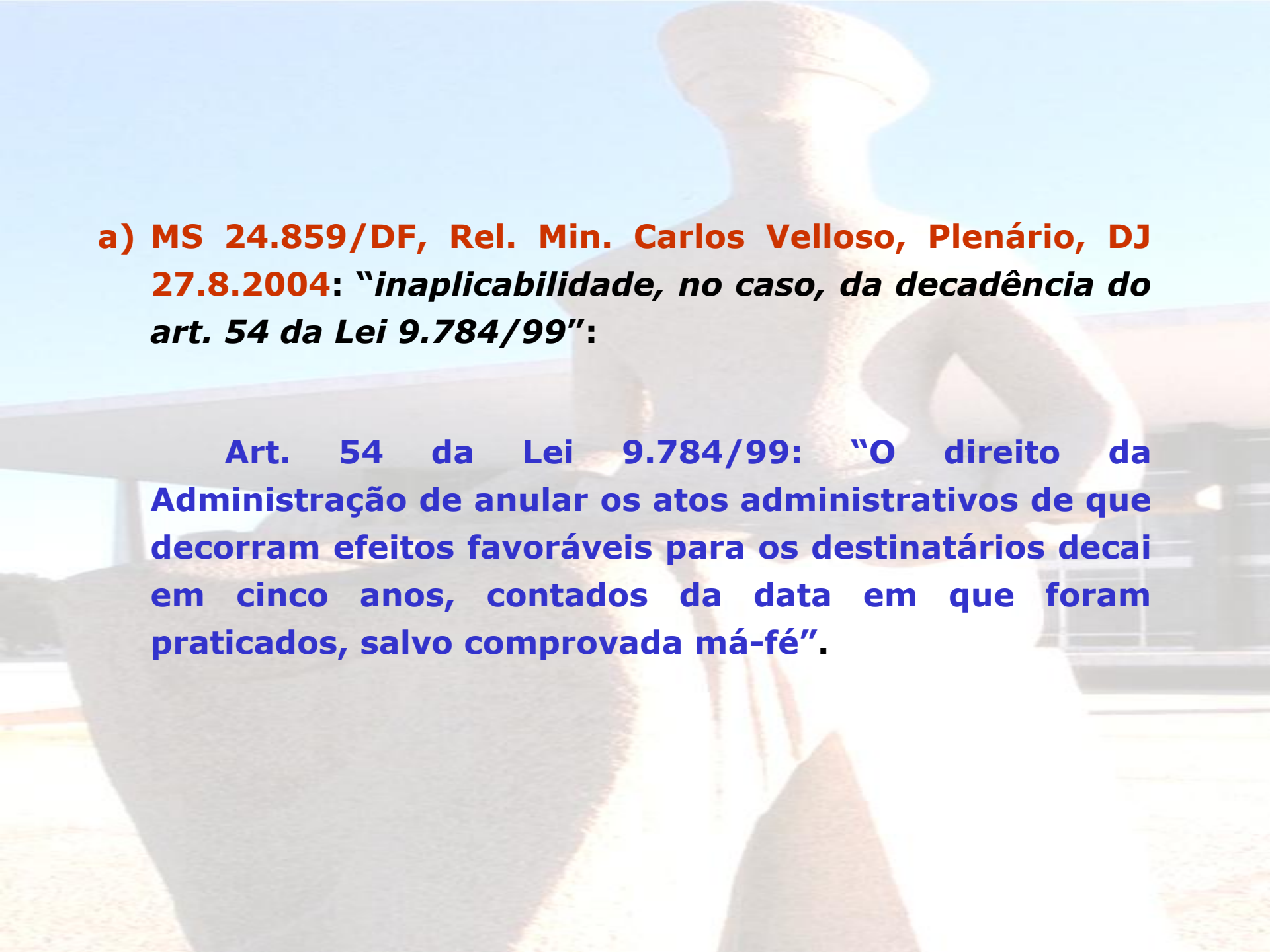
**2.1.1 Exemplo prático: ato de aposentadoria considerado ilegal pelo TCU (exercício regular de sua competência: art. 71, III, da CF): princípio da autotutela da Administração: “dever-poder” de anular os atos ilegais e revogar os atos inconvenientes e inoportunos em face do interesse público: Súmulas STF 346 e 473 e **art. 53 da Lei 9.784/99: previsão no ordenamento jurídico;****

**2.1.2 Previsão doutrinária da colisão de princípios: Robert Alexy, Ronald Dworkin, Juarez Freitas, Eurico Bittencourt Neto, Celso Antonio Bandeira de Mello, Almiro do Couto e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, etc: o decurso do tempo e a boa-fé (circunstâncias concretas do caso) indicam qual o princípio prevalente, sem que o outro seja extirpado do sistema, bem como impõem limites ao dever-poder da Administração de invalidar seus atos. **Jurisprudência do STF nesse sentido: MS 24.268/DF, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 17.9.2004; MS 26.353/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 07.3.2008; MS 25.963/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 23.10.2008, etc.****

## **2.2 Aplicação ou não da Lei 9.784/99 no âmbito dos Tribunais de Contas:**

**2.2.1 Posição do TCU no Processo 013.829/2000-0 (Decisão nº 1.020/2000, Min. Marcos Vilaça, no sentido de que *“restam inaplicáveis, de forma obrigatória, os preceitos da Lei 9.784/99 aos processos da competência constitucional do Tribunal de Contas ...”*);**

**2.2.2 Posição do STF: necessidade de análise no caso concreto:**



**a) MS 24.859/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 27.8.2004: “inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99”:**

**Art. 54 da Lei 9.784/99: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.**



## **Caso dos autos: pensão julgada ilegal pelo TCU.**

**Relator se reporta às informações do TCU, que, por sua vez, se refere à citada Decisão TCU 1.020/2000, a qual aplicou o art. 69 da Lei 9.784/99 (*“os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”*).**

b) **MS 26.353/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 07.3.2008**: aplica o art. 54 da Lei 9.784/99.

**Caso dos autos: movimentações funcionais (ascensão) de empregados da ECT.**

c) **MS 25.963/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 21.11.2008**: aplica o art. 54 da Lei 9.784/99.

**Caso dos autos: aposentadoria ocorrida em 10.9.1992, julgada legal pelo TCU em 06.02.1997 e revista em 19.7.2002: ato jurídico perfeito que não pode ser alcançado por revisão do TCU após o quinquênio previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. Termo inicial deste prazo: julgamento da legalidade pelo TCU (5 anos e 5 meses).**

d) **MS 27.524-MC/RJ, Rel. Min. Eros Grau, DJ 08.10.2008**:

**Caso dos autos: ato administrativo (pensão especial objeto da Lei 3.373/58) editado há mais de 33 anos.**

### **3. COISA JULGADA:**

**Síntese do tema: Min. Celso de Mello (MS 27.069-MC/DF, DJ 1º.02.2008):** *“a jurisprudência do STF tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível, ao Eg. Tribunal de Contas da União, a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (MS 23.758/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES – MS 24.529-MC/DF, Rel. Min. EROS GRAU ...)”*.

## **4. SÚMULA VINCULANTE Nº 03:**

**4.1 Histórico da edição: discussão na sessão plenária de 30.5.2007: questões relativas aos atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da CF) X precedentes que embasaram a súmula que não previam referidos atos de admissão;**

**4.2 Redação aprovada: *“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.***

### 4.3 Últimos precedentes:

a) **MS 26.085/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJ 13.6.2008**: parte final da súmula qualifica a forma de se dar cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, no caso, o TCU não está submetido a estes princípios no julgamento da regularidade de aposentadorias;

b) **Rcl 6.420/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 17.9.2008**: a Súmula Vinculante 03 não se refere a processos em tramitação nos TCs dos Estados, dos Municípios ou do DF;

**c) Rcl 6.396/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 09.9.2008: a Súmula Vinculante 03 não se refere a procedimentos de tomada de contas;**

**d) MS 27.136-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.2.2008 e MS 27.768-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 19.12.2008: não há prova nos autos da intimação do impetrante para responder ao processo administrativo perante o TCU. Aplicação da Súmula Vinculante 03.**



## **5. CONCLUSÕES:**

**5.1 Necessidade de se analisar o caso concreto: temeridade das “generalizações” dos precedentes; “banalização” da jurisprudência;**

**5.2 Questão da prova da intimação para se defender, principalmente no MS;**

**5.3 Questão da prova da coisa julgada;**

**5.4 Acompanhamento dos julgamentos (liminar X mérito).**

# DEBATES FINAIS

